

ISSN 2056-4856 (Print)  
ISSN 2056-4864 (Online)

# **WATERLAT GOBACT**

*NETWORK*

## **WORKING PAPERS**

**Politics of inequality in the urban water cycle: experiences from  
Argentina, Brazil**



**Vol. 5, N° 3**

(In Portuguese and Spanish)

Newcastle upon Tyne and Buenos Aires, September 2018

Cover picture: Aqueduct in the city of Guadalajara, Jalisco, Mexico, inaugurated in 1903.

Source: [WATERLAT-GOBACIT Flickr collection](#) (Attribution-NonCommercial Creative Commons)



ISSN 2056-4856 (Print)  
ISSN 2056-4864 (Online)

# **WATERLAT-GOBACIT NETWORK WORKING PAPERS**

Vol. 5, N° 3

Thematic Area Series

Thematic Area 3  
Urban Water Cycle and Essential Water Services

Politics of inequality in the urban water cycle: experiences from  
Argentina and Brazil

José Esteban Castro (Ed.)  
Newcastle upon Tyne and Buenos Aires, September 2018



## **WATERLAT-GOBACIT Research Network**

5th Floor Claremont Bridge Building, NE1 7RU Newcastle upon Tyne, United Kingdom

E-mail: [waterlat@ncl.ac.uk](mailto:waterlat@ncl.ac.uk)

Web page: [www.waterlat.org](http://www.waterlat.org)

## **WATERLAT-GOBACIT NETWORK Working Papers**

### **General Editor**

Jose Esteban Castro

Emeritus Professor,  
Newcastle University  
Newcastle upon Tyne, United Kingdom  
E-mail: [esteban.castro@ncl.ac.uk](mailto:esteban.castro@ncl.ac.uk)

**Editorial Commission:** ([click here](#))



ISSN 2056-4856 (Impreso)

ISSN 2056-4864 (En línea)

# **Cuadernos de Trabajo de la Red WATERLAT-GOBACIT**

Vol. 5, N° 3

Serie Áreas Temáticas

Área Temática 3

El Ciclo Urbano del Agua y los Servicios Públicos Esenciales

**Políticas de desigualdad en el ciclo urbano del agua:  
experiencias de Argentina y Brasil**

José Esteban Castro (Ed.)

Newcastle upon Tyne y Buenos Aires, septiembre de 2018



## Thematic Area Series

TA3 – Urban Water Cycle and  
Essential Water Services

Title: Politics of inequality in the urban  
water cycle: experiences from Argentina  
and Brazil.

### Corresponding Editor:

José Esteban Castro  
Emeritus Professor,  
Newcastle University  
Newcastle upon Tyne,  
United Kingdom  
E-mail: [esteban.castro@ncl.ac.uk](mailto:esteban.castro@ncl.ac.uk)

### Corresponding authors:

For comments or queries about the individual  
articles, contact the relevant authors.  
Their email addresses are provided in each  
of the articles.

## Serie Áreas Temáticas

AT3 – El Ciclo Urbano del Agua y  
los Servicios Públicos Esenciales

Título: Políticas de desigualdad en el  
ciclo urbano del agua: experiencias de  
Argentina y Brasil.

### Editor Correspondiente:

José Esteban Castro  
Profesor Emérito,  
Newcastle University  
Newcastle upon Tyne,  
Reino Unido  
E-mail: [esteban.castro@ncl.ac.uk](mailto:esteban.castro@ncl.ac.uk)

### Autores Correspondientes:

Para enviar comentarios o consultas sobre  
los artículos individuales incluidos, por  
favor contacte a los autores relevantes,  
cuyos datos de contacto son provistos en  
cada uno de los artículos.

---

## Tabla de Contenidos

	Page
<b>Presentation</b> .....	1
<b>Presentación</b> .....	3
<b>Artigo 1</b> - "Acesso desigual à água e vulnerabilidade ambiental na Região Metropolitana do Rio de Janeiro: um estudo de caso a partir de Queimados" .....	5
<i>Suyá Quintslr, Antonella Maiello and Ana Lúcia Britto</i>	
<b>Artigo 2</b> - "Água: mercadoria, bem comum ou direito? Algumas contradições na implementação da política pública de direitos humanos de acesso à água e ao saneamento" .....	31
<i>Marcelo Aversa, Vanessa Lucena Empinotti and Jeroen Johannes Klink</i>	
<b>Artigo 3</b> - "A água como bem "comum": um olhar para a crise hídrica na metrópole paulista, São Paulo, Brasil" .....	53
<i>Ana Paula Fracalanza and Mariana Gutierrez Arteiro da Paz</i>	
<b>Artículo 4</b> - "Aportes teórico-metodológicos para el análisis de la política urbana como forma de lucha social. Agua y saneamiento, entre siglos" .....	74
<i>Ana Núñez</i>	

## Presentation

This issue is part of the activities of the WATERLAT-GOBACIT Network's Thematic Area 3 (TA3), the Urban Water Cycle and Essential Public Services (<http://waterlat.org/thematic-areas/ta3/>). TA3 brings together academics, students, professionals working in the public sector, workers' unions, practitioners from Non-Governmental Organizations, activists and members of civil society groups, and representatives of communities and users of public services, among others. The remit of this TA is broad, as the name suggests, but it has a strong focus on the political ecology of urban water, with emphasis on the politics of essential water services. Key issues addressed within this framework have been the neoliberalization of water services, social struggles against privatization and mercantilization of these services, the politics of public policy and management in the sector, water inequality and injustice in urban areas, and the contradictions and conflicts surrounding the status of water and water services as a public good, as a common good, as a commodity, as a citizenship right, and more recently, as a human right.

The issue features four articles, three covering topics from Brazil, in Portuguese, and one from Argentina, in Spanish. Article 1 is authored by Suyá Quintslr, Antonella Maiello, and Ana Lúcia Britto, from the Federal University of Rio de Janeiro, and addresses the situation of unequal access to water and environmental vulnerability more generally in the Rio de Janeiro Metropolitan Region. The article is based on research carried out in Queimados municipality, in the Baixada Fluminense, as part of the Network's DESAFIO Project (<http://waterlat.org/projects/desafio/>), which was developed between 2013 and 2015. Article 2 was authored by Marcelo Aversa, Vanessa Lucena Empinotti, and Jeroen Johannes Klink, from the Federal University of the ABC in Sao Paulo. It presents a critical discussion of the notion of human right to water adopted by the International System of Human Rights, exposing the contradictions of the concept and of the normative structure behind it, which among other issues simultaneously promotes the human right to water and water privatization as a possible option. The authors also emphasise the contradictions between the privatization-friendly approach to the human right to water promoted by international organizations and national governments and the "philosophy of Living in Plenitude (Buen Vivir)" grounded on Andean indigenous cultures, which inspired pioneering constitutional reforms on this issue in Ecuador and Bolivia.

Article 3, by Ana Paula Fracalanza and Mariana Gutierrez Arteiro da Paz, from the University of Sao Paulo, focuses on the "crisis of water governance" reflected in the catastrophic water shortages affecting the metropolitan regions of the State of Sao Paulo since 2014. The authors emphasise the contradictions in the urban politics of water and sanitation services, particularly in the Sao Paulo Metropolitan Region, where these services are run on a commercial basis. Among other issues, the article discusses the deepening of the conditions of vulnerability, inequality and injustice affecting the poorer sectors of the population, which according to the authors are caused by the dominant capitalist approach to water management and the lack of implementation of democratic principles and mechanisms enshrined in the 1988 Constitution, such as effective social participation in the control and monitoring of the management of essential services. Article 4 was authored by Ana Núñez, from the National University of Mar del Plata, Argentina, and proposes a critique of prevailing approaches to

public-policy analysis using examples from the history of water and sanitation services in Argentina. The author argues that there is a need to transcend what she terms “the hegemonic academic literature that places emphasis on the techno-bureaucratic and physical aspects of management” and proposes to focus on how public policies are generated and developed, giving analytical pre-eminence to the study of these policies “as a process and an instrument of social struggle” in the context of a capitalist social order grounded on the production and reproduction of social inequalities.

The topics covered by the four articles are of the highest relevance. They address problems that are among the key factors accounting for the failure in meeting the 2015 Millennium Development Goals for water and sanitation services, and contribute to the ongoing debates about the obstacles and opportunities that we face in relation to the new challenges set by the 2030 Sustainable Development Goals, which aim to universalise the access to water, sanitation and hygiene. We wish you all a pleasant and fruitful reading.

*Jose Esteban Castro*

General Editor and Issue Editor

Newcastle upon Tyne and Buenos Aires, September 2018

## Presentación

Este número es parte de las actividades del Área Temática 3 de la Red WATERLAT-GOBACIT (AT3), el Ciclo Urbano del Agua y los Servicios Públicos Esenciales (<http://waterlat.org/es/areas-tematicas/at3/>). El AT3 reúne académicos, estudiantes, profesionales que trabajan en el sector público, sindicalistas, especialistas de Organizaciones no Gubernamentales, activistas y miembros de grupos de la sociedad civil, y representantes de comunidades y de usuarios de los servicios públicos, entre otros. El alcance temático de esta AT es amplio, como lo sugiere el nombre, pero su foco central es la ecología política del agua urbana, con énfasis en la política de los servicios públicos esenciales. Algunos de los aspectos clave que abordamos en este marco han tenido que ver con temas como la neoliberalización de los servicios relacionados con el agua, las luchas sociales contra la privatización y la mercantilización de estos servicios, las políticas, las políticas públicas y la gestión en el sector, la desigualdad y la injusticia en relación al agua en las áreas urbanas, y las contradicciones y conflictos que rodean al agua y a los servicios relacionados con el agua considerados como bien público, como bien común, como mercancía, como un derecho de ciudadanía y, más recientemente, como un derecho humano.

El número incluye cuatro artículos, tres que cubren temas de Brasil, en portugués, y uno de Argentina, en español. El Artículo 1, a cargo de Suyá Quintslr, Antonella Maiello, y Ana Lúcia Britto, de la Universidad Federal de Río de Janeiro, trata la situación de acceso desigual al agua y de la vulnerabilidad ambiental en general que afecta la Región Metropolitana de Río de Janeiro. El artículo se basa en Investigación realizada en la municipalidad de Queimados, en la Baixada Fluminense, que fue parte de DESAFIO (<http://waterlat.org/es/proyectos/desafio/>), un proyecto de la Red desarrollado entre 2013 y 2015. El Artículo 2 fue escrito por Marcelo Aversa, Vanessa Lucena Empinotti y Jeroen Johannes Klink, de la Universidad Federal del ABC en San Pablo. El trabajo presenta una discusión crítica de la noción de derecho humano al agua adoptado por el Sistema Internacional de Derechos Humanos y expone las contradicciones del concepto y de la estructura normativa en que se sustenta, ya que entre otros asuntos promueve simultáneamente el derecho humano al agua y la privatización del agua como opción posible. Los autores también enfatizan las contradicciones entre este enfoque del derecho humano al agua que admite la privatización, promovido por las organizaciones internacionales y los gobiernos nacionales, y la filosofía del Buen Vivir derivada de las culturas indígenas andinas, que inspiró reformas constitucionales pioneras en el tema en Ecuador y Bolivia.

El Artículo 3, a cargo de Ana Paula Fracalanza, de la Universidad de San Pablo y Mariana Gutierrez Arteiro da Paz, del Instituto Nacional de Investigación Espacial, San Pablo, aborda el tema de la "crisis de la gobernabilidad del agua" reflejada en los catastróficos episodios de falta de agua que afectan a las regiones metropolitanas del Estado de San Pablo desde el año 2014. Las autoras enfatizan las contradicciones en las políticas urbanas de agua y saneamiento, particularmente en la Región Metropolitana de San Pablo, en donde estos servicios son gestionados sobre principios mercantiles. Entre otros temas, el artículo discute la profundización de las condiciones de vulnerabilidad, desigualdad e injusticia que afectan a los sectores más pobres de la población, problemas que según las autoras están siendo causados por el enfoque capitalista dominante que

caracteriza a la gestión del agua y por la falta de implementación de los principios y mecanismos democráticos que habían sido consagrados en la Constitución de 1988, tales como la participación social efectiva en el control y monitoreo de la gestión de los servicios esenciales. El Artículo 4, escrito por Ana Núñez de la Universidad Nacional de Mar del Plata, Argentina, propone una crítica de los enfoques prevalecientes en el análisis de políticas públicas, utilizando ejemplos de la historia de los servicios de agua y saneamiento en Argentina. La autora argumenta que existe una necesidad de trascender lo que denomina “la literatura hegemónica que coloca el énfasis sobre los aspectos tecno-burocráticos y físicos de la gestión” y propone centrar la investigación en explicar cómo se generan y desarrollan las políticas públicas, dando preeminencia analítica al estudio de estas políticas “como un proceso y un instrumento de la lucha social” en el contexto de un orden capitalista fundado en la producción y reproducción de desigualdades sociales.

Los temas cubiertos en los cuatro artículos son de la mayor relevancia. Los trabajos abordan problemas que se encuentran entre los principales factores que dan cuenta del fracaso experimentado en relación a las Metas de Desarrollo del Milenio para los servicios de agua y saneamiento, que debieron lograrse en el año 2015, y contribuyen a los debates sobre los obstáculos y oportunidades que confrontamos en relación a los nuevos desafíos establecidos por los Objetivos de Desarrollo Sostenible a cumplirse en el año 2030, que se proponen universalizar el acceso al agua, al saneamiento y a la higiene. Les deseamos una placentera y fructífera lectura.

*José Esteban Castro*

Editor General y del Número

Newcastle upon Tyne y Buenos Aires, septiembre de 2018

## Artigo 2

# Água: mercadoria, bem comum ou direito? Algumas contradições na implementação da política pública de direitos humanos de acesso à água e ao saneamento<sup>1</sup>

*Marcelo Aversa*<sup>2</sup> - Laboratório de Justiça Territorial (Labjuta), Programa de Pós-Graduação em Planejamento e Gestão do Território, Universidade Federal do ABC (UFABC), São Paulo, Brasil

*Vanessa Lucena Empinotti*<sup>3</sup> - Programa de Pós-Graduação em Planejamento e Gestão do Território, Universidade Federal do ABC (UFABC), São Paulo, Brasil

*Jeroen Johannes Klink*<sup>4</sup> - Programa de Pós-Graduação em Planejamento e Gestão do Território, Universidade Federal do ABC (UFABC), São Paulo, Brasil

### Resumo

Este artigo busca contribuir com o debate crítico às formas de apropriação da água como mercadoria. Por meio da análise de conteúdo dos textos normativos do Sistema Internacional de Direitos Humanos, e baseados na oposição ao modelo neoliberal na literatura crítica e nos posicionamentos dos movimentos sociais, destaca-se que o conteúdo destas normas internacionais, ao não excluir a participação privada no controle dos serviços de abastecimento de água e esgoto (SAEs), está em unidade e coerência com o projeto neoliberal para a água. Pensar este conteúdo normativo em contradição com a filosofia do Bem Viver revela uma agenda de pesquisa interessante para a construção de estratégias de luta por um "direito novo" não só formalmente constituído, como ocorreu na Bolívia e no Equador, mas também nas práticas cotidianas.

**Palavras-chave:** direito humano à água e ao saneamento, participação privada, Organização das Nações Unidas, neoliberalismo, ecologia política

Recebido: janeiro de 2018

Aceito: julho de 2018

---

<sup>1</sup> Os autores agradecem ao Editor José Esteban Castro pelos comentários inspiradores. Também agradecem aos (às) militantes do Fórum Alternativo Mundial da Água de São Paulo, especialmente aos (às) pesquisadores(as) da UFABC, pelas intensas trocas de ideias ao longo do ano de 2017 para a realização do FAMA, Brasília, em março de 2018.

<sup>2</sup> E-mail: m.aversa@uol.com.br.

<sup>3</sup> E-mail: v.empinotti@ufabc.edu.br

<sup>4</sup> E-mail: jeroen.klink@ufabc.edu.br

## Abstract

This article aims to contribute to the critical debate on the forms of appropriation of water as a commodity. Through the application of content analysis to the normative texts of the International System of Human Rights, and based on the opposition to the neoliberal model in the critical literature and in the positions of social movements, it is argued that the content of these international norms is in agreement and coherent with the neoliberal water project, because they do not exclude private participation from the control of water supply and sewerage services. Thinking about the contradictions between this normative content and the philosophy of Living in Plenitude (Buen Vivir) reveals a stimulating research agenda for construction of strategies in the struggle for a “new right” that is constituted not just formally, as it has been in Bolivia and Ecuador, but also in everyday practices.

**Keywords:** human right to water and sanitation, private sector participation, United Nations, neoliberalism, political ecology.

Received: January 2018

Accepted: July 2018

## Introdução

A questão da efetivação dos direitos humanos à água e ao saneamento (DHAS) exige pressupostos de análise e de pensamento relacional e dialético. Este artigo aborda o tema da efetivação dos DHAS como uma das fases do ciclo hidrosocial cujo conceito possibilita a representação da água dentro de um contexto histórico-geográfico, em que tanto a modificação da natureza para a produção da água potável transforma as relações sociais quanto as formas de gestão de produção da água reconfiguram as relações de poder (LINTON *et. al.*, 2014, p. 6). Este artigo tem por objetivo analisar em que medida os discursos dos DHAS, inscritos nos documentos do Sistema Internacional de Direito, estão em sintonia com as transformações neoliberais do Estado, que acontecem por meio da comoditização e mercantilização da água e da delegação, privatização e societarização dos serviços de abastecimento de água e esgoto (SAEs) (SWYNGEDOUW *et. al.*, 2003, p. 133; BUDDS *et. al.*, 2003; BAKKER, 2010). As bases críticas da Ecologia Política possibilitam compreender transdisciplinariamente os impasses da efetivação dos DHAS (Direito) em relação as estruturas institucionais destas políticas públicas (Ciência Política), em virtude de sua larga produção crítica aos processos de transformação neoliberais no Sul e Norte-Global (Geografia). As políticas de abastecimento de água e esgotamento sanitário na primeira onda neoliberal da década de 1980 não se destinaram a expandir o acesso aos serviços às pessoas menos favorecidas e, na década de 1990, as mudanças de discurso de governos e de operadoras privadas não mudaram os projetos nas Américas e na Europa em realidade (CASTRO, 2007; MARCH *et. al.* 2014).

A Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) reconheceu o acesso à água potável e ao saneamento como um direito humano por meio da Resolução 64/292, de 28 de julho de 2010. A decisão foi tomada considerando uma série de atos da ONU cujos teores foram orientados pela importância do acesso à água para o gozo da vida plena e saudável e de todos os direitos humanos (ver Declaração dos Direitos Humanos de 1948, nota 17, art. 25, cf. BEAIL-FARKAS, 2013, p. 773)<sup>5</sup>. A luta para que o DHAS fosse reconhecido foi acompanhada do desejo de que não só seria ampliado o acesso à água potável e saneamento à população excluída desses serviços, como também de que a regulamentação correspondente excluiria qualquer modelo de prestação de serviços ligado ao setor privado (BROWN *et. al.*, 2016, p. 668). Contudo, os documentos do Sistema Internacional de Direitos Humanos não só deixam a questão aberta, como também apontam casos e diretivas para a participação privada na gestão dos SAEs. A questão da água tenderá a ocupar cada vez mais espaço na agenda internacional, em virtude dos conflitos gerados pela não efetivação dos DHAS, seja pela incapacidade técnica e política de operadores públicos e privados, seja pelo primado da lucratividade nas diversas formas (lícitas e ilícitas) de participação do setor privado (PSP) na gestão ambiental da água e dos SAEs. Afinal, o atual momento histórico da humanidade não poderá deixar de enfrentar a forma ocidental de desenvolvimento legada pelo modo capitalista de dominação da natureza, que a considera como fonte de recursos e ativos a serem acessados pela ciência e tecnologia visando atribuir-lhes valor comercial (HARVEY, 1996, p. 132).

---

5 Todos os atos estão consignados nos “considerandos” da Resolução. Mas, vale a pena citar alguns, por exemplo, os mais longínquos, a Convenção de Genebra relativa à Proteção de Pessoas Civis em Tempo de Guerra de 1949 e a Resolução a respeito do Plano de Ação para o Mar del Plata de 1977, que foi acolhida pela Conferência da Água das Nações Unidas, ocorrida em Mar del Plata na mesma data.

É fato a contribuição da Ecologia Política para compreender os processos de desigualdade gerados pela apropriação dos bens naturais nos processos produtivos do capitalismo (BRYANT, 2015). Assim, este artigo busca se situar entre aqueles que produzem análise dos discursos envolvidos nos conflitos ecológicos. A abordagem pelo discurso já ocupa espaço há um bom tempo na agenda da Ecologia Política em temas, por exemplo, sobre o discurso do meio ambiente (DARIER, 1999), da fome (JAROSZ, 2015), do conservacionismo neoliberal (FLETCHER, 2010), das mudanças climáticas (PETTINGER, 2007; BRAUN, 2014), entre outros. Contudo, sobre a análise dos direitos humanos à água, o estudo de Farhana Sultana e Alex Loftus (2011) é um dos poucos que aprofunda esta discussão na Ecologia Política. Este artigo pretende reduzir o amargo sabor expressados nas abordagens do direito como resultado das forças sociais dominantes, por meio de uma análise de discurso dos documentos da ONU sobre os DHAS que, ao buscar compreendê-lo em suas bases ideológicas dominantes, seja possível apontar caminhos para ideias e teorias de resistência à dominação neoliberal.

O artigo está organizado em dois pontos além desta Introdução e da Conclusão. O primeiro debate as formas jurídicas de efetivação dos DHAS, considerando que a escolha por tais formas está em disputa no campo das políticas públicas. Verifica-se no conteúdo dos próprios documentos da ONU as possibilidades de participação privada na efetivação destas políticas públicas, indicando que a comoditização, a privatização, a societarização e as concessões dos SAEs compõem possibilidades de efetivação deste direito. No segundo item, o direito humano à água e ao saneamento é abordado pela perspectiva dos valores historicamente constituídos que informam as interpretações dos direitos humanos. A herança antropocêntrica do contratualismo moderno é confrontada com as recentes Constituições do Equador e da Bolívia que representam signos demonstrativos do surgimento de um novo direito baseado no ecocentrismo.

Há que se ter cautela com avaliações de impacto das mudanças normativas em quaisquer que sejam os sistemas, nacional ou internacional, visando o afastamento de interpretações ingênuas sobre as regras formais de direito, à medida que as análises se aproximem das reais transformações na vida das pessoas e nas instituições. Este intento pode ser alcançado por meio de um “conhecimento crítico interdisciplinar, amplo e profundo, sobre a água, a fim de que insights substanciais podem [possam] ser extraídos desses escritos para informar os debates sobre o direito à água” (SULTANA *et. al.*, 2011, p. 8). A natureza, as práticas e as instituições e as diversas percepções e discursos compõem uma totalidade complexa entorno da apropriação dos bens naturais. A partir destes elementos pode-se identificar diferentes visões de mundo sobre a maneira pela qual as condições sócio-naturais de produção e de acesso à água devem ser estabelecidas. Num momento passado, as ideias de um novo direito são constituídas na luta política contra as formas estabelecidas. Durante as lutas, identifica-se os conflitos tanto pela existência de fato das diversas formas de resistência (mobilizações, atos, manifestos, violência, etc.), como pelos próprios resultados de distribuição desigual do acesso à água pelas políticas dominantes. Após, com o novo direito formalizado, a luta se dirige a sua efetivação no front político. Importa, portanto, compreender estes processos distinguindo as diferentes visões de mundo que orientam as ações individuais e coletivas. Contudo, importa mais ainda produzir uma representação destes processos que se situe politicamente na própria disputa em que se constitui como conhecimento para a conquista da justiça hídrica.

## As formas jurídicas de efetivação dos Direitos Humanos à Água e ao Saneamento

O problema da efetivação dos direitos humanos é tão velho quanto o seu surgimento no contratualismo moderno. Uma parte da literatura vem buscando definir e esclarecer os meandros dos caminhos que partem das disputas de visões de mundo, alcançam a regulamentação jurídica e estacionam invariavelmente na omissão ou na precariedade da implementação de políticas públicas. O reconhecimento do acesso à água e ao saneamento como direito humano se apresenta como mais uma oportunidade para o debate sobre “os valores democráticos, tornando os cidadãos da sociedade portadores de direitos que podem aproveitar a possibilidade para se auto-organizarem no front político a fim de demandar que seus governantes –os donos do poder– lhes garantam seus direitos” (BROWN, 2016, p. 667). Com efeito, há que se considerar estrategicamente a declaração do DHAS pela ONU, como importante etapa de uma disputa política intrínseca aos modos liberal e neoliberal de governar. Em outras palavras, uma disputa permanente pela efetivação dos direitos humanos. É assim que entende Catarina de Albuquerque<sup>6</sup>:

A implementação real dos direitos depende fortemente das estruturas jurídicas nacionais, ancoradas por disposições constitucionais e estatutárias. Por sua vez, essas leis devem dar voz às políticas nacionais e aspirar a alcançar a realização universal do direito e ser operacionalizadas através de um sistema robusto de regras e regulamentos emanados de instituições governamentais e, idealmente, reguladores nacionais de água e saneamento (ALBUQUERQUE *et. al.*, 2012, p. 51).

O problema da implementação, então, se relaciona a existência ou não de estruturas governamentais, de vontade política e de disponibilidade financeira para melhorar o acesso aos serviços de água e saneamento? Sim, mas não somente. É preciso reconhecer que o DHAS “continua sendo um conceito disputado que tende a ser apropriado por diferentes partes interessadas de formas que correspondam a seus interesses particulares” (BROWN *et. al.*, 2016, p. 664). Há que se considerar também que as formas de execução das políticas públicas e do governo da água são resultantes de processos ideológicos e de dominação cuja compreensão não se dá somente pelas lutas concretas, mas também pelas ideias reguladoras que orientam as escolhas e a atuação de dirigentes políticos, grupos econômicos, sindicatos e movimentos sociais organizados. Expressando o problema em uma pergunta, a questão é *como governar a água?* Considerando as formalidades jurídicas como dispositivos de poder que são resultado de lutas políticas, há que se compreender os impactos das diferentes formas de governar a água, de um lado, em relação aos pressupostos ideológicos inscritos nas próprias formas de governo da água e, de outro, em relação a democratização substantiva do acesso e da gestão da água (ver CASTRO *et. al.*, 2015, p. 14 e 23; CASTRO, 2005; SWYGENDOUW, 2013). Neste artigo, o debate se limita à discussão sobre os pressupostos ideológicos inscritos na norma internacional de DHAS.

A afirmação única e exclusiva de que a água e o saneamento são direitos humanos não implica o impedimento de que a produção e distribuição destes serviços sejam

---

<sup>6</sup> Catarina de Albuquerque é jurista, professora de direito e exerceu o mandato de Relatora Especial da ONU sobre o Direito a Água e Saneamento entre os anos 2008 e 2014.

privatizadas ou delegados às organizações não-estatais (BAKKER, 2010, p. 137). Considerando a possibilidade de divergência semântica, os movimentos sociais, que se opõem a todas as formas de privatização da água, na Declaração Final do Fórum Alternativo Mundial da Água (FAMA) 2018<sup>7</sup>, além de afirmar o DHAS, negam a ideia de água como mercadoria:

vivemos em um período de crise do capitalismo e de seu modelo político representado pela ideologia neoliberal, na qual se busca intensificar a transformação dos bens comuns em mercadoria, através de processos de privatização, precificação e financeirização... Água é vida, é saúde, é alimento, é território, é direito humano, é um bem comum sagrado (FAMA, 2018a, s/p).

A ambiguidade que aqui se identifica é resultante das próprias origens e tradição liberal em que estão inscritos os direitos humanos, uma vez que priorizam a propriedade privada e os direitos individuais (BAKKER, 2013, p. 257; idem, 2010, p. 147). Os próprios documentos da ONU asseveram a possibilidade de participação privada na gestão ambiental da água e nos SAEs. Mais ainda, eles asseveram a importância da participação privada e também estabelecem diretrizes para os prestadores de serviços não estatais. O Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, na publicação *O Direito à Água*, pontua que

as empresas e o setor privado também são jogadores [“players”] importantes. O setor privado, em particular os provedores de serviços de água (das grandes empresas que operam redes de água canalizada e sistemas de esgoto aos trabalhadores que transportam caminhões-pipa), está diretamente envolvido no fornecimento de água... Nesse contexto, há riscos de que os interesses dos pobres possam ser tomados pelos grandes produtores agrícolas e pela indústria, dois círculos eleitorais com uma forte voz política (UN *et. al.*, 2010, p. 30, tradução nossa).

No contexto do trabalho de promoção (*advocacy*) dos direitos humanos pelas Nações Unidas, por meio do projeto gerido pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) com as empresas conhecido como Pacto Global das Nações Unidas (UN Global Compact), o documento acima também indica a experiência de uma gigante mundial da prestação privada de serviços públicos, Veolia:

Algumas companhias têm também desenvolvido suas próprias políticas de direitos humanos, programas e instrumentos voltados a incorporar os direitos humanos, incluindo o direito à água, dentro de suas operações

---

7 O Fórum Alternativo Mundial da Água é um movimento social internacional contrário “ao autodenominado ‘Fórum Mundial da Água’ que é um encontro promovido pelos grandes grupos econômicos que defendem a privatização das fontes naturais e dos serviços públicos de água” (FAMA, 2018b, s/p.). Várias entidades brasileiras e internacionais se reuniram e decidiram dar continuidade aos Fóruns Alternativos anteriores, como os realizados em Daegu, na Coreia do Sul, e em Marselha, na França, que fizeram enfrentamento às teses neoliberais do FMA. A versão brasileira do FAMA ocorreu entre os dias 17 e 22 de março de 2018 (idem; ver ESPINOZA, 2016).

de negócios. A Veolia Water é uma operadora privada que fornece água para 110 milhões de pessoas em 59 países. Reconhece que o direito à água é um direito humano básico e assumiu compromissos corporativos a este respeito. Por exemplo, ela irá:

- deixar de atender a especificações de editais, se considerar que suas especificações são incompatíveis com o interesse e a capacidade de pagamento da população<sup>8</sup>;
- promover o maior envolvimento das populações na gestão da água e promover o diálogo com os consumidores e seus representantes (UN et. al., 2010, p. 32, tradução nossa).

Parece que o Sistema Internacional de Direitos Humanos busca sempre se situar numa posição de neutralidade. No presente caso, não há dúvida quanto a tal cultura institucional:

a lei internacional de direitos humanos não prescreve se os serviços de água devem ser prestados por fornecedores públicos ou privados ou por uma combinação dos dois. No entanto, **a estrutura de direitos humanos exige que os Estados assegurem que qualquer forma de prestação de serviços garanta acesso igual a água acessível, suficiente, segura e aceitável** (UN et. al., 2010, p. 35, grifamos, nossa tradução).

Para o Sistema Internacional de Direitos Humanos o que importa é acompanhar e fornecer diretrizes para que os Estados façam valer as normas internacionais no âmbito de seus territórios. Por isto, a Resolução 15/9, de 30 de setembro de 2010, do Conselho de Direitos Humanos da ONU, como espécie de regulamento a detalhar a Resolução 64/292, de 28 de julho de 2010, da Assembleia Geral da ONU, que reconheceu o direito humano à água e ao saneamento, reafirma que a delegação dos SAEs não exime o Estado de suas obrigações com os direitos humanos, além de lembrar as obrigações dos operadores não-estatais:

6. *Reafirma* que os Estados têm a responsabilidade primordial de garantir a plena realização de todos os direitos humanos e que **o fato de ter delegado a terceiros o fornecimento de água potável e / ou saneamento não exime o Estado de suas obrigações em matéria de direitos humanos;** [...]

9. *Recorda* que os Estados devem se assegurar que os **prestadores de serviços não estatais:**

a) cumpram com suas responsabilidades de direitos humanos em todos os seus processos de trabalho, especialmente dedicando-se ativamente, em conjunto com o Estado e outros interessados, a detectar possíveis abusos dos direitos humanos e a encontrar soluções para aliviá-los;

---

8 Tradução técnica do original em inglês: "it will: not respond to calls for tenders if it deems the specifications incompatible with the population's interest and ability to pay" (idem).

- b) contribuam para fornecer um suprimento constante de água potável segura, aceitável, acessível e serviços de saneamento de boa qualidade em quantidade suficiente;
- c) integrem os direitos humanos nas avaliações de impacto, quando pertinente, a fim de determinar os desafios em matéria de direitos humanos e de contribuir para superá-los;
- d) desenvolvam mecanismos eficazes de atendimento de reclamações para os usuários e abster-se de dificultar o acesso a mecanismos de prestação de contas de base estatal (UN, 2010, p. 4, grifamos em negrito, tradução nossa).

Em que pese a possibilidade da participação privada na prestação dos SAEs não corresponder aos desejos dos movimentos sociais organizados, é importante ressaltar que os mecanismos de controle de efetividade dos direitos humanos vêm passando por mudanças institucionais que, ao menos, possibilitam vozes dissonantes a explicitar as contradições. A partir de 2006, a Comissão de Direitos Humanos foi reestruturada para Conselho de Direitos Humanos, nos termos da Resolução da Assembleia Geral da ONU 60/251, que regulamentou consideráveis mudanças na forma política de composição e de revisão periódica e especial da situação dos direitos humanos em todos os 192 Estados membros da ONU, visando afastar práticas de seletividade nas análises que produziam duplos padrões de monitoramento (“double standards”) e posturas acusatórias (*finger pointing*) (KOMNISKI, 2017, p. 44). De um ponto de vista jurídico-formal, o regramento acima serve de base para que as relatorias especiais dos DHAS possam discorrer sobre as situações de violação destes direitos, no que diz respeito a prestação dos SAEs pela iniciativa privada. Para além deste sentido, há que se considerar a crítica de Catarina de Albuquerque que, no exercício de seu mandato como Relatora Especial da ONU sobre DHAS, se opôs às regras de órgãos internacionais de financiamento que condicionam apoios financeiros à privatização de ativos governamentais, em virtude de criar condições prejudiciais à efetividade dos direitos humanos, caso não haja “implementação simultânea de medidas específicas para regular a prestação de serviços e garantir incentivos suficientes para expandir e melhorar o acesso em áreas de baixa renda” (ALBUQUERQUE *et al*, 2012, p. 97).

Com a apresentação destes textos diretivos da ONU, destaca-se que, se a prescrição normativa permite a prestação dos SAEs por operadores públicos, ou privados ou por uma composição entre ambos, há mais coerência entre os DHAS e o projeto neoliberal do que entre os DHAS e o projeto dos movimentos sociais cujo lema é “a água é um direito, não uma mercadoria”. Isto porque o Sistema Internacional de Direitos Humanos pressupõe que o acesso universal à água com segurança, qualidade, regularidade, controle social e modicidade tarifária não depende da condição do operador ser privado ou público, do operador ser orientado ou não pela lucratividade com a prestação de serviços públicos essenciais. Portanto, as instituições internacionais de direitos humanos pressupõem que é possível que o *governo da água* seja estabelecido de maneira que simultaneamente os DHAS sejam efetivados e que seja proporcionado taxas de retornos aos proprietários de bens naturais (no caso de comoditização), dos ativos dos SAEs (privatização) e de ações de companhias prestadoras dos SAEs (societarização com capital aberto). A realidade vem mostrando que o único lugar que

um *governo da água* cumpre os dois pressupostos está no mundo das ideias. Afinal, parafraseando a questão de Karl Marx (2011, p. 303) quanto ao paradoxo do liberalismo: como um sistema de prestação de serviços públicos essenciais, com base na justiça hídrica e na universalidade de acesso, pode dar origem a um resultado de prestação de serviços caracterizado pela desigualdade no acesso à água, pelas diferenças de qualidade e de regularidade dos serviços, pela ausência de modicidade tarifária e pela falta de controle social?<sup>9</sup>

Ainda sobre as formas jurídicas possíveis de prestação dos SAEs, é interessante tomá-las numa perspectiva histórica de como se governa a água. Esta abordagem é inspirada na constatação das formas de prestação dos serviços de saneamento ao longo da história por Esteban Castro que verifica a existência dos períodos privatista, racional-administrativo e neoprivatista nos países centrais e também se repetem nas principais cidades da América Latina (CASTRO, 2016, p. 272). A experiência da prestação dos SAEs pela iniciativa privada, a partir de meados do século XIX, foi sucedida pela encampação do poder público, em virtude da incapacidade das companhias privadas para a gestão da água como mercadoria de acesso universal, uma vez que são necessários altos investimentos para garantir as condições de salubridade no meio urbano, seja por razões da pragmática do desenvolvimento do processo produtivo, seja por razões da legitimação racional-legal do direito fundamental à saúde e ao saneamento (CASTRO, 2016, p. 273). A prestação dos SAEs por organizações públicas, em geral locais ou municipais, se torna o caminho para a provisão universal no contexto do que alguns autores denominam por keynesianismo espacial do Estado de Bem-estar Social (BRENNER, 2004, p. 114). A gestão da demanda universal exige projetos e estratégias de um Estado voltado a interferir no espaço territorial, o que se reflete numa estrutura uniforme do Estado para organizar o território (*idem*). Em termos weberianos, a forma privatista dos SAEs foi sucedida pela gestão racional-administrativo que se caracteriza, de um lado, pelo intenso uso da tecnologia e organização burocrática dos prestadores destes serviços. A racionalidade administrativa, de um lado, depende da condução da gestão por pessoal técnico e administrativamente capacitado dentro de um estrutura hierárquica de atribuições e competências e, de outro, de um processo crescente de regulação das atividades privadas, seja por meio da gestão centralizada na administração pública de organizações de saneamento de atuação em grande escala, seja por meio do aumento de controle e de intervenção direta do Estado em praticamente todas as esferas da sociedade (CASTRO, 2016, p. 277). Com o esgotamento dos modelos de desenvolvimento fordista-keynesiano a partir dos 1970, as reformas dos Estados foram orientadas não só no sentido da redução de suas funções, como também no sentido da reorientação das escalas territoriais de disponibilização fragmentada das infraestruturas dos serviços públicos (GRAHAM *et. al.*, 2002, p. 194; BRENNER, 2004). O período racional-administrativo foi sucedido pelo neoprivatista, cuja marca é a expansão da racionalidade da concorrência da esfera privada para a pública (ver DARDOT *et. al.*, 2016).

O terceiro período teve muito pouco ou quase nada a ver com questões da própria organização do saneamento, mas se deram em virtude do Consenso de Washington que preconizou a redução do âmbito de atuação e regulação estatal na sociedade. Em relação aos SAEs, isto significou a disputa de grandes empresas por espaço junto as

---

9 Esta citação será retomada e desenvolvida no próximo item do artigo.

organizações públicas para assunção de todo ou parte do sistema, impactando a gestão no equilíbrio econômico-financeiro de longo prazo e, conseqüentemente, as tarifas praticadas. A presença do setor privado nas etapas de produção dos serviços públicos essenciais implica o avanço da racionalidade de mercado para quase a totalidade da produção da vida, no sentido de tornar a água como uma mercadoria num ambiente de transação livre e espontânea entre proprietários privados, com fins lucrativos, e como *commodity* no mercado de futuros e como mercadoria (ver CASTRO, 2013, p. 197). A função de mediação do Estado é reduzida e, nos casos extremos, há a transferência da propriedade dos sistemas à iniciativa privada (CASTRO, 2016, p. 283).

A declaração da água como direito humano é um passo importante na afirmação deste bem natural e comum, o que reforça a tese dos movimentos sociais contra todas as formas de mercantilização da água e da apropriação privada direta deste bem natural ou das infraestruturas de gestão ambiental das águas e de gestão dos SAEs. Entretanto, a declaração não ocorreu durante a ascensão do neoliberalismo (especialmente a partir de 1990), mas, em 2010, ano em que ocorre a remunicipalização dos serviços de água em Paris e ano a partir do qual estas ocorrências passam a se tornar significativos. As remunicipalizações ocorrem no contexto de intensa mobilização internacional pelo direito humano à água durante a primeira década de 2000 (BAKKER, 2010, p. 239). A partir do final dos anos 2000, há uma onda de remunicipalizações no mundo, alcançando atualmente o número de 835 remunicipalizações de serviços públicos em geral e 267 de SAEs (KISHIMOTO *et. al.*, 2017, p. 5). Nos países desenvolvidos, de duas ocorrências em 2000, o número de remunicipalizações alcança o patamar de 235 casos em 37 países no ano de 2015 (KISHIMOTO *et. al.*, 2015, p. 10). Atualmente, a França conta com 106 remunicipalizações de serviços públicos da água, os Estados Unidos da América do Norte (EUA) contam com 61 ocorrências, a Espanha com 27, a Alemanha com 17 e a Argentina com 8 (KISHIMOTO *et. al.*, 2017, p. 6; ver LOBINA, 2017).

Durante o processo de intensificação das lutas contra a participação privada, de acordo com a narrativa de Karen Bakker (*idem*, p. 241), ocorre também a apropriação da defesa dos direitos humanos à água pelos setores organizados do mercado da água no Conselho Mundial da Água, a partir de seu 4º Fórum Mundial da Água na cidade do México em 2006 (*idem*, p. 247). Isto porque, para o setor empresarial dos serviços públicos essenciais não importa contrapor ideias que não necessariamente venham a ser efetivadas. Isto porque a efetividade das normas depende das regras institucionais estabelecidas, como leis gerais e específicas, contratos, regulação dos serviços, assim como da capacidade política dos usuários de exigirem universalidade, segurança, qualidade, regularidade, controle social e modicidade tarifárias dos serviços prestados.

Para finalizar este item, é importante debater a questão dos arranjos de direitos de propriedade sobre a água pelos quais acontece a participação privada na prestação dos SAEs. Considerando a conceituação e sistematização de Esteban Castro (2013) e de Karen Bakker (2007, p. 435), apresenta-se os conceitos elaborados a partir das principais ocorrências:

**Mercantilização local (*commodification*):** re-regulamentação que define os direitos de propriedade da água tornando-o um bem econômico, segundo determinados padrões que permitem a compra e venda a preços determinados pelo valor de troca de mercado (BAKKER, 2007, p. 450; SWYNGEDOUW, 2003, p. 129). É caso do Código da Água de 1981 do Chile que definiu os direitos de propriedade sobre a fonte natural da água

(BAUER, 1998, p. 151).

**Comoditização específica (*commodification*):** a inserção da água, por meio das regras de mercantilização, como um *commodity*, pode permitir também que a água entre no processo de financeirização propriamente dito no âmbito do chamado “mercado de futuros”<sup>10</sup>. Por enquanto, estes processos ainda não acontecem, tendo em vista que a água não “coopera” com o estabelecimento de mercado generalizado de trocas entre proprietários privados com fins lucrativos (direitos de propriedade bem definidos para cálculo de riscos). Por isto, é questionável que se compreenda situações de mercantilização local da água, ocorridas no Chile, EUA e Austrália, como uma forma de ampliação dos direitos de propriedade da água que resulte na constituição de uma mercantilização propriamente dita (CASTRO, 2013, p. 197).

**Constituição de ativos (*Assetization*):** transformação da água em ativo financeiro que gera renda periódica (dividendos ou juros) e que pode ser transacionado em mercados secundários (fundos de água etc.). Esta também ainda é uma possibilidade de financeirização, que já vem ocorrendo em projetos de desenvolvimento urbano, tratados transformar o espaço urbano-regional em um Portfólio de Ativos Rentáveis e Comercializáveis (Parc). Antoine Guironnet et. al., que estudaram o caso do projeto de redesenvolvimento em larga escala na cidade de Saint-Ouen, periferia da cidade de Paris, em que o ambiente em construção (moradia, prédios comerciais, redes de infraestrutura, etc.) estão no centro das estratégias de precificação e capitalização de rendas futuras (2016, p. 13).

**Privatização:** re-regulamentação que autorize a mudança na propriedade dos ativos que compõem a operadora dos SAEs do setor público para o privado, como ocorreu no Reino Unido a partir de 1989 e em Amsterdam (SWYNGEDOUW et. al., 2003, p. 129).

**Societarização (*corporatization*):** mudança na estrutura organizacional da prestadora de serviços para empresa limitada (capital fechado) ou sociedade anônima (capital aberto ou fechado), a fim de reorientar os princípios da prestadora dos SAEs no sentido de cumprir a exigência de lucratividade e recuperação plena dos custos. Se a empresa mantém o capital fechado composta por sócios públicos detentores de cotas, não há mudança de regime de propriedade. Mas, se a empresa abre o capital, nos limites estabelecidos pela legislação autorizativa, a propriedade dos ativos é alterada. Exemplo, a Companhia Estadual de Saneamento Básico de São Paulo (SABESP) (AVERSA, 2016). Mais complexa ainda, é a privatização seguida de financeirização das companhias operadoras dos SAEs no Reino Unido a partir de 1989 (ALLEN et. al., 2013).

Além destas formas, é comum a participação privada na prestação dos SAEs por meio das concessões destes serviços públicos<sup>11</sup>. Os administradores públicos que optam

---

<sup>10</sup> Sobre o conceito de financeirização, Aalbers a compreende como “a crescente dominância de agentes, mercados, práticas, métricas e narrativas financeiros, nas múltiplas escalas, o que tem gerado uma transformação estrutural das economias, das corporações (incluindo instituições financeiras), dos Estados e das famílias.” (AALBERS, 2015, p. 214, trad. KLINK et. al., 2017). Existe um diálogo que está por ser feito “entre reestruturação espacial do Estado no período recente (neoliberalização) e financeirização” (KLINK et. al., 2017, p. 397).

<sup>11</sup> De acordo com a legislação brasileira, que seguiu um padrão internacional, as concessões são contratos administrativos pelos quais a administração pública transfere a iniciativa privada, mediante licitação na modalidade de concorrência, a realização de serviços públicos. As concessões são utilizadas

particularmente pelas concessões estão terceirizando o dever-poder de realização de uma gestão pública de qualidade e eficiente para a iniciativa privada, mediante o pagamento por tais serviços que, além de onerar o equilíbrio econômico-financeiro do sistema de infraestrutura, não asseguram necessariamente uma mudança de padrão de qualidade comparada a gestão pública dos serviços. É o que uma parte da literatura internacional sobre saneamento vem apontando em relação as experiências latino-americanas e europeias (CASTRO, 2005, p. 5), bem como sobre as experiências de remunicipalização no mundo (KISHIMOTO *et. al.*, 2015). Contratações tão vultosas e complexas abrem diversos meandros pelos quais a corrupção pode ocorrer. Na pesquisa de Emanuele Lobina e David Hall (2007) estão apontados casos de condenações judiciais por corrupção nas cidades francesas de Grenoble (1996), Angouleme (1997) e St-Denis, envolvendo prefeitos e executivos da Lyonnaise de Eaux (atual Suez des Eaux) e da Générale des Eaux (agora Veolia).

Para Erik Swyngedouw, “o problema central no tocante aos serviços urbanos de água e esgotos não é a mercantilização da água (na verdade, ela tem sido vendida como mercadoria há um tempo longuíssimo), tampouco o caráter público ou privado de tais serviços, mas sim a societarização das empresas de prestação de serviços e a imposição da exigência de lucratividade e ‘recuperação plena dos custos’” (2013, p. 78). No contexto do neoprivatismo pelo qual está passando a prestação dos SAEs, há que se considerar os processos de mudanças do capitalismo global após a década de 1970, como também a intensidade e extensão de surgimentos de modelos negociais extremamente sofisticados, em função das possibilidades de fragmentação dos serviços públicos essenciais em várias atividades e distribuição de riscos (GRAHAM *et. al.*, 2002, p. 137, 153). Estes processos são coordenados em escala global por potentes sistemas de informação, processo este que é chamado por David Harvey por transição para acumulação flexível (HARVEY, 1989, p. 173; ARRIGHI, 1994, p. 4).

---

para projetos vultosos e que necessitam de longo prazo de amortização de investimento. Pela Lei nº 8.987/1995 (Lei das Concessões) e pela Lei 11.079/2004 (Lei das Parcerias Público-Privadas - PPPs), que regulamentam o art. 175 da Constituição Federal, existem três possibilidades de concessões: **concessão comum**, concessão patrocinada e concessão administrativa. Na concessão comum, a tarifa remunera a operação e os investimentos. De acordo com o no inciso III do art. 2º Lei nº 8.987/1995, concessão comum é aquela “concessão de serviço público precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegada pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado”. Pelo § 1º do art. 2º da Lei 11.079/2004, a **concessão patrocinada** “é a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei n 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado”. Seja na concessão comum ou na patrocinada, o risco da prestação do serviço é do concessionário, à medida que tem o poder administrativo de gerir as receitas equacionando os custos de operação, de investimento e de retorno (“lucro”). Apenas diferencia-se a segunda, no tocante ao equacionamento de um modelo econômico em que o poder público realiza um aporte de recursos, necessários nas situações em que as tarifas não suportariam grandes investimentos ou se suportassem, teriam que ser elevadas a níveis insuportáveis para o usuário. A **concessão administrativa** é o modelo em que o parceiro privado possui menos riscos e, por consequência, menos poder administrativo, à medida que a contraprestação pelos serviços prestados é paga pelo poder concedente, mediante a prestação efetiva dos serviços. Isto porque o concessionário exerce a função de prestador de serviço continuado de longo prazo. Pelo § 2º do art. 2º da Lei 11.079/2004, “concessão administrativa é o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens”.

## Ideias reguladoras para a efetivação do direito humano à água e ao saneamento

Tanto a literatura tradicional sobre direitos humanos como a que discute, particularmente, o direito humano à água e ao saneamento (DHAS) têm em comum a visão de que a declaração de um direito humano cumpre uma etapa nos caminhos de formalização e de poder de efetivação nos Estados Nacionais e no Sistema Internacional de Direitos Humanos. O processo de universalização dos direitos humanos começa com a Filosofia Clássica Iluminista dos Séculos XVII e XVIII. As teorias filosóficas “são universais em relação ao conteúdo, na medida em que se dirigem a um homem racional fora do espaço e do tempo, mas são extremamente limitadas em relação a sua eficácia, na medida em que são (na melhor das hipóteses) propostas para um futuro legislador” (BOBBIO, 1993, p. 29)<sup>12</sup>. Contudo, é somente com a declaração dentro de um sistema de direito, tal qual ocorre com “Declarações de Direitos” proclamadas em 1776 pelos EUA e em 1789 pela Assembleia Nacional na Revolução Francesa, que a afirmação dos direitos humanos deixa de ser uma “expressão de uma nobre exigência, mas o ponto de partida para a instituição de um autêntico sistema de direitos no sentido estrito da palavra, isto é, enquanto direitos positivos ou efetivos” (idem).

O sistema internacional de direitos humanos está revestido dos mesmos mecanismos de fundamentação do poder contratualista, os quais, por sua vez, estão baseados na legalidade e na ordem racional-legal. Por isto, é necessário trazer a crítica a estas formas de poder pelas chaves marxistas da “ideologia” e “dominação”. O esforço de Karl Marx em *O Capital* é elucidar justamente o paradoxo básico do liberalismo político e econômico: como um sistema de troca de mercadorias com base na liberdade e igualdade pode dar origem a um resultado caracterizado pela “desigualdade e ausência de liberdade” (HARVEY, 2005, p. 82, apud MARX, 2011, p. 303). Este tipo de Estado incorpora uma poderosa defesa ideológica e legal da igualdade, da mobilidade e da liberdade dos indivíduos, ao mesmo tempo que é, de um lado, muitíssimo protetor do direito de propriedade e, de outro, muitíssimo passivo com a desigualdade gerada da relação básica entre capital e trabalho (HARVEY, 2005, p. 84). A forma pela qual se realiza o consentimento da maioria dos governados, portanto, é ponto chave para compreender de que maneira a efetivação ou não-efetivação do DHAS pressupõe processos de hegemonia (LOFTUS *et. al.*, 2006).

Os estudos sobre as Guerras da Água em Cochabamba (1999-2000) e em La Paz-El Alto (2005-2006) podem revelar novas bases para compreensão dos direitos fundamentais na relação entre governantes e governados<sup>13</sup>. Estas lutas produziram as bases para um novo direito que pode reorientar a compreensão sobre os DHAS, em virtude das diferentes visões de mundo que estão inscritas a concepção ecocêntrica

---

12 Aqui, o jusfilósofo está a falar das afirmações, como a de Jean J. Rousseau de que “o homem nasceu livre e por toda a parte encontra-se a ferros”. Para Bobbio, a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789) conserva apenas um eco deste ideário, porque “os homens, *de fato*, não nascem nem livres nem iguais. São livres e iguais com relação a um nascimento ou natureza ideais, que era precisamente a que tinham em mente os jusnaturalistas quando falavam em estado de natureza” (1993, p. 29, grifos do autor).

13 Vários países da América Latina e do Caribe reconheceram o direito à água como um direito fundamental em suas constituições: Bolívia (2009), Colômbia (2005), República Dominicana (2002), Equador (2008), México (2011), Nicarágua (2010) e Uruguai (2004) (WILLAARTS *et. al.*, 2014, p. 302). Entretanto, apenas Bolívia e Equador superam a concepção antropocêntrica, ao estabelecer que a natureza tem direitos..

e a antropocêntrica (ver BAKKER, 2010, p. 147; SWYNGEDOUW, 1999, p. 445). O tema vem sendo tratado como uma virada de direitos humanos antropocêntricos para ecocêntricos, com base nos textos normativos das Constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009) (WOLKMER *et. al.*, 2012; BORRÀS, 2016, p. 134). O art. 71 da Constituição Equatoriana:

Art. 71. A natureza ou Pacha Mama, onde se reproduz e realiza a vida, tem o direito a que se respeite integralmente sua existência e a manutenção e regeneração de seus ciclos vitais, estrutura, funções e processos evolutivos.

Toda pessoa, comunidade, povoado ou nacionalidade poderá exigir da autoridade pública o cumprimento dos direitos da natureza. Para aplicar e interpretar esses direitos, observar-se-ão os princípios estabelecidos na Constituição, naquilo que couber.

O Estado incentivará as pessoas físicas e jurídicas, e os coletivos, para que protejam a natureza e promovam o respeito a todos os elementos que formam um ecossistema (EQUADOR, 2008, nós grifamos, nossa tradução)<sup>14</sup>.

Já, pelo artigo 282 da Carta do Equador, ficou proibido o latifúndio e a privatização da água e de suas fontes:

Art. 282. O Estado regulará o uso e acesso à terra que deverá cumprir a função social e ambiental. Um fundo nacional de terras, estabelecido por lei, regulará o acesso equitativo de camponeses à terra.

O latifúndio e a concentração da terra são proibidos, assim como a apropriação de grandes áreas com finalidade lucrativa ou privatização da água e de suas fontes.

O Estado regulará o uso e a gestão da água de irrigação para a produção de alimentos, sob os princípios de equidade, eficiência e sustentabilidade ambiental (*idem*)<sup>15</sup>.

---

14 Tradução técnica do espanhol: "Art. 71. La naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos. Toda persona, comunidad, pueblo o nacionalidad podrá exigir a la autoridad pública el cumplimiento de los derechos de la naturaleza. Para aplicar e interpretar estos derechos se observarán los principios establecidos en la Constitución, en lo que proceda. El Estado incentivará a las personas naturales y jurídicas, y a los colectivos, para que protejan la naturaleza, y promoverá el respeto a todos los elementos que forman un ecosistema" (*idem*).

15 Tradução técnica do espanhol: "Art. 282. El Estado normará el uso y acceso a la tierra que deberá cumplir la función social y ambiental. Un fondo nacional de tierra, establecido por ley, regulará el acceso equitativo de campesinos y campesinas a la tierra.

Se prohíbe el latifundio y la concentración de la tierra, así como el acaparamiento o privatización del agua y sus fuentes.

El Estado regulará el uso y manejo del agua de riego para la producción de alimentos, bajo los principios de equidad, eficiencia y sostenibilidad ambiental" (*idem*).

As Guerras da Água em Cochabamba (1999-2000) e em La Paz-El Alto (2005-2006) se transformaram num emblema global da luta popular contra a privatização dos serviços públicos essenciais. No caso particular de Cochabamba, aponta Castro:

houve amplas repercussões em nível nacional, em que todo o gabinete do governo renunciou em março de 2000 em decorrência do confronto, e internacional, em que se tornou um símbolo de participação popular que busca aprofundar a democratização da gestão dos serviços públicos essenciais [...] Neste caso, muitas das organizações sociais que lideraram a mobilização contra a privatização constituíram um componente fundamental da base social que levou o Presidente Evo Morales ao poder em 2006 e que posteriormente passaram a exercer um papel significativo na busca da reorganização de empresas públicas (CASTRO, 2016, p. 318; CASTRO e LACABANA, 2005; CASTRO e SIMON RUIZ, 2009, nossa tradução).

Os dispositivos constitucionais da Bolívia e do Equador oferecem definição jurídica de valores que estão em jogo e vão muito além do que a experiência clássica liberal trouxe para a sociedade ocidental. Para Susana Borràs, tanto na Constituição Boliviana quanto na Equatoriana, e mais proeminentemente na primeira, “os povos indígenas incorporaram suas demandas para construir estados plurinacionais para representá-los e seus valores culturais, expressados no *Bem Viver* (“Vivir Bien” em espanhol, “Sumak Kawsay” em Quéchua, “Suma Qamaña” em Aymara) (2016, p. 135-136). Para Wolkemer e outros, “enquanto componente da natureza, a água é indispensável para a vida. Expressa a possibilidade da existência, da continuidade da vida em nosso planeta. Dessa forma, em consonância com a Ética biocêntrica, a constituição vincula o direito da água ao direito da natureza” (2012, p. 61; ver tb. ACOSTA *et. al.*, 2010, p. 33).

O legado da sociedade ocidental é um desenvolvimento econômico com geração de desigualdades sociais, econômicas e culturais (SWYNGEDOUW, 1999, p. 445)<sup>16</sup>. No lugar da ideia antropocêntrica deste desenvolvimento ocidental, a ideia do *Bem Viver* é apresentada como alternativa *de desenvolvimento* e não como alternativa ao desenvolvimento (ACOSTA, 2016, p. 75). A análise de David Cortez discute a concepção do Bem Viver em relação as concepções ocidentais:

O “sumak kawsay” andino e amazônico parte de abordagens que implicam uma estreita relação com a natureza, diferentemente das tradições ocidentais baseadas numa estrita separação entre realidades humanas e não-humanas [...]. O “sumak kawsay” das tradições indígenas se afastam das concepções ocidentais que concebem a emergência da vida política a partir de uma ruptura inicial do processo ontológico em relação à natureza. Em outras palavras, o “bem viver” não aceita o princípio da desnaturalização das realidades humanas como base da ordem política (CORTEZ, 2009, p. 5).

---

16 São muito ricos os estudos de Erik Swyngedouw sobre Guayaquil (1997, p. 315) e Espanha (1999) não só pela forma como apresenta os processos de urbanização dentro da perspectiva da ecologia política da água, mas também pela profundidade com que apresenta a literatura que compreende a natureza e a sociedade numa integralidade (Swyngedouw, 1999, p. 445).

O *Bem Viver* concebe a Natureza como condição de possibilidade concreta da vida humana e não-humana. As comunidades de seres humanos estão integradas à Natureza, por meio físico em virtude das próprias condições materiais de existência, bem como, por meio metafísico, conforme a compreensão que cada ser humano ou cada grupo humano tenha sobre as ideias de alma, de *liberdade* e de *Deus* e suas ligações com a Natureza. A discussão filosófica dos fundamentos éticos de um direito é ponto de partida para a compreensão da realidade em transformação, à medida que proporciona *razões* para as disputas políticas, institucionais, administrativas e judiciais. No caso das políticas públicas correspondentes aos direitos humanos, faz-se necessária a discussão dos pressupostos, sem tê-los como dados *a priori*, a fim de que se possa distinguir as práticas e discursos como fatos e como valores e ideias que os orientam as ações individuais e coletivas.

## Conclusão

A discussão de *como se governa a água* pela perspectiva teórica debateu as ideias reguladoras para a efetivação do DHAS. Na reação ao modelo de desenvolvimento ocidental, por exemplo na oposição aos projetos de participação privada na prestação dos SAEs, constitui-se um movimento de ideias que não só se opõe, mas também apresenta caminhos para uma nova forma de produção da vida integrada aos bens naturais. As Guerras da Água em Cochabamba (1999-2000) e em La Paz-EI Alto (2005-2006) contribuíram a conquistar um direito novo nas Constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009). Os direitos da natureza conquistados nestes ordenamentos políticos, denominado *Bem Viver*, concebem a natureza como condição de possibilidade concreta da vida humana e não-humana. Para um novo sentido a respeito dos direitos da Natureza, deve-se conceber, de um lado, a água como um bem comum e não como uma mercadoria e, de outro, deve-se conceber a prescrição normativa dos valores ecocêntricos como um direito fundamental e não como um direito humano. Isto porque as ideias que pressupõem a existência de direitos inerentes a natureza humana remetem ao ideário da centralidade dos seres humanos em relação ao mundo (antropocentrismo). Este mecanismo filosófico serviu para a oposição ao teocentrismo do período anterior da história ocidental e tão somente da história ocidental. As ideias de desenvolvimento produzidas pelo pensamento ocidental revelam-se concretamente como formas de produção de desigualdade e de exploração vivenciadas pelos países do Sul-Global. Para responder à pergunta do título em poucas palavras: a água é um bem comum cujo acesso é um direito fundamental para o *Bem Viver*.

Uma forma de travar a discussão sobre os fundamentos éticos de um direito pode ser realizada partindo da compreensão da realidade em transformação. Para tanto, é necessário ter foco nas formas discursivas inscritas nas interações entre os sujeitos dentro dos conflitos, para que se possa derivar as razões reguladoras das ações dos sujeitos e instituições. Buscou-se debater as diferentes formas jurídicas de efetivação dos DHAS no âmbito da participação privada nos SAEs. Há que se considerar que, de fato, a participação privada na gestão ambiental da água e na gestão dos SAEs é muito incipiente. E mais, a onda neoliberal de 1980 à 2000 vem sofrendo um forte revés a partir do final dos anos 2000, conforme apontam as pesquisas de Satoko Kishimoto et. al. (2015 e 2017) e de Emanuele Lobina (2017). Entretanto, não se pode deixar de constatar uma crescente inserção da racionalidade da concorrência e da financeirização da vida

quotidiana que, no caso dos SAEs, ocorre com a societização de seus operadores com abertura de capital nos mercados de futuros (ALLEN *et. al.*, 2013; MARCH *et. al.*, 2014; AALBERS, 2015; KLINK *et. al.*, 2017). Este artigo buscou lançar luz sobre as contradições dos direitos humanos em geral e, em particular, do DHAS, com a pretensão de, por um lado, ampliar a compreensão destes conflitos também em âmbito discursivo e, de outro, apoiar a literatura que vem trazendo a filosofia do *Bem Viver* para o centro das estratégias de luta contra a racionalidade neoliberal.

## Referências

- AALBERS, M. B. The potential for financialization. **Dialogues in Human Geography**, v. 5, n. 2, 2015, p. 214-219.
- ACOSTA, A. **O Bem Viver**: uma oportunidade para imaginar outros mundos. São Paulo: Ed. Elefante, Fundação Rosa Luxemburgo, 2016.
- ACOSTA, A.; MARTÍNEZ, E. (ed.). **Agua**: Un derecho humano fundamental. Quito: Abya Yala, 2010.
- ALBUQUERQUE, C. de; ROAF, V. **On the right track**: Good practices in realising the rights to water and sanitation. Lisboa: Textype, 2012. Disponível: <[http://sr-watersanitation.ohchr.org/pdfs/BookonGoodPractices\\_eng.pdf](http://sr-watersanitation.ohchr.org/pdfs/BookonGoodPractices_eng.pdf)>. Acesso em 30 de jun. de 2018.
- ALLEN, J.; PRYKE, M. Department Financialising household water: Thames Water, MEIF, and 'ring-fenced' politics. **Cambridge Journal of Regions, Economy and Society**. Cambridge: Cambridge University Press, 2013, 6, p. 419–439.
- ARRIGHI, G. **The Long Twentieth Century**: Money, Power, and the Origins of Our Times. London, New York: Verso, 1994.
- AVERSA, M. **História institucional do saneamento e da metropolização da Grande São Paulo**: trajetórias perdidas, conflitos inevitáveis. Dissertação de mestrado do Programa de Pós-Graduação em Planejamento e Gestão do Território da UFABC. São Bernardo do Campo, 2016.
- BAUER, C. J. Slippery Property Rights: Multiple Water Uses and the Neoliberal Model in Chile, 1981-1995. In: **Natural Resources Journal**. Vol. 38, No. 1, Winter 1998, pp. 109-155.
- BAKKER, K. Neoliberal Versus Postneoliberal Water: Geographies of Privatization and Resistance. **Annals of the Association of American Geographers**, 103(2), 2013, p. 253–260.
- **Privatizing water**: Governance failure and the world's urban water crisis. Ithaca and London: Cornell University Press, 2010.
- The "commons" versus the "commodity": Alter-globalization, anti-privatization and the human right to water in the global south. **Antipode**, v. 39, n. 3, 2007, p. 430-455.
- BEAIL-FARKAS, L. The Human Right to Water and Sanitation: Context, Contours, and Enforcement Prospects. **Wisconsin International Law Journal**, (Winter), 2013, 761–801.
- BOBBIO, N. **A era dos direitos**. Tradução de C. N. Coutinho. Rio de Janeiro: 1993.

- BORRÀS, S. New Transitions from Human Rights to the Environment to the Rights of Nature. **Transnational Environmental Law**. v. 5, n. 01, p. 113-143, 2016.
- BRAUN, B. A new urban dispositive? Governing life in an age of climate change. **Environment and Planning D**, 32, 2014, 46–64.
- BRENNER, N. **New state spaces**: urban governance and the rescaling of statehood. Oxford: Oxford University Press, 2004.
- BROWN, C.; NEVES-SILVA, P.; HELLER, L. The human right to water and sanitation: a new perspective for public policies. **Ciência & Saúde Coletiva**, 21(3), 2016, 661–670.
- BRYANT, R. L. (ed.) **The International Handbook of Political Ecology**. Cheltenham: Edward Elgar Publishing Limited, 2015.
- BUDDS, J.; MCGRANAHAN, G. Are the debates on water privatization missing the point? Experiences from Africa, Asia and Latin America. **Environment and Urbanization**, 15(2), 2003, p. 87–114. <https://doi.org/10.1630/095624703101286763>.
- CASTRO, J. E. **Água e democracia na América Latina**. Campina Grande: EDUEPB, 2016.
- Agua y gobernabilidad: entre la ideología neoliberal y la memoria histórica. **Cuadernos Del CENDES**, 22, 2005, p. 1–21. Disponível em <[http://files/202/Castro 2005\\_Agua y Gobernabilidad\\_Ideología neoliberal y memoria histórica\\_cendes.pdf](http://files/202/Castro 2005_Agua y Gobernabilidad_Ideología neoliberal y memoria histórica_cendes.pdf)> Acesso em 30 de jun de 2018.
- Poverty and citizenship: Sociological perspectives on water services and public – private participation. **Geoforum**, 38, 2007, p. 756–771.
- A água (ainda) não é uma mercadoria: aportes para o debate sobre a mercantilização da água. In: **Rev. UFMG**, v. 20, n.2, jul./dez. 2013, p. 190-221.
- CASTRO, J. E.; HELLER, L.; MORAIS, M. P. de. (ed.). **O direito à água como política pública na América Latina: uma exploração teórica e empírica**. Brasília: Ipea, 2015.
- CASTRO, J. E.; LACABANA, M. (Eds.). Agua y desarrollo en América Latina: por una democracia sustantiva en la gestión del agua y sus servicios. **Cuadernos del Cendes**, Caracas, v. 22, n. 59, 2005.
- CASTRO, J. E.; SIMÓN RUIZ, I. (Eds.). Agua y desigualdad en América Latina. **Anuario de Estudios Americanos**, v. 66, n. 2, Sevilla, 2009.
- CONSEJO DE DERECHOS HUMANOS – ORGANIZACIÓN DE LAS NACIONES UNIDAS (HRC-UN). **Resolución 15/9**. Los derechos humanos y el acceso al agua potable y el saneamiento. Ginebra: ONU, 30 de setembro de 2010.
- CORTEZ, D. Genealogía del “buen vivir” en la nueva Constitución Ecuatoriana. **VIII International Congress for Intercultural Philosophy**. Good life as humanized life. Concepts of good life in different cultures and their meanings for politics and societies today. Seoul: Ewha Womans University, 03.07.2009.

DARDOT, P., LAVAL, C. **A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal.** Trad. Mariana Echalar. São Paulo: Boitempo, 2016.

DARIER, É (ed.). **Discourses of the Environment.** Oxford: Blackwell, 1999.

EQUADOR. **Constitución de la Republica del Ecuador.** Quito: Assembleia Constituinte, 2008.

ESPINOZA, R. de F. **Rivalidade entre os polos: a construção discursiva do Conselho Mundial da Água.** Tese de doutorado da Universidade Federal de São Carlos. São Carlos: UFSCar, 2016.

FLETCHER, R. Neoliberal environmentalism: towards a poststructuralist political ecology of the conservation debate. **Conservation and Society**, 8, 2010, p 171–81.

FÓRUM ALTERNATIVO MUNDIAL DAS ÁGUA – FAMA – 2018. **Declaração Final do Fórum Alternativo Mundial das Águas.** Brasília: 2018a. Disponível no site: < <http://fama2018.org/declaracao-final/>>. Acesso em 13 de fev 2019.

**Manifesto de chamamento ao fórum alternativo mundial da água FAMA 2018.** Brasília: 2018b. Disponível no site <<http://fama2018.org/manifesto/>>. Acesso em 13 de fev 2019.

GRAHAM, S.; MARVIN, S. **Splintering Urbanism: Networked Infrastructures, Technological Mobilities, and the Urban Condition.** London, New York: Routledge, 2002.

GUIRONNET, A.; ATTUYER, K. e HALBERT, L. Building cities on financial assets: the financialization of property markets and its implications for city governments in the Paris city region. **Urban Studies**, v. 53, n. 7, 2016, p. 1442-1464.

HARVEY, D. **Condição pós-moderna: uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural.** São Paulo: Loyola, 1989.

----- **Justice, Nature & the Geography of Difference.** Oxford: Blackwell, 1996.

----- **Condição pós-moderna.** Trad. SOBRAL, A. U.; GONÇALVES, M. S. São Paulo: Loyola, 2001.

----- **A produção capitalista do espaço.** Trad. Carlso Szlak. São Paulo: Annablume, 2005.

JAROSZ, L. Contesting hunger discourses. In: BRYANT, R. L. (ed.) **The International Handbook of Political Ecology.** Cheltenham: Edward Elgar Publishing Limited, 2015, p. 305-317.

KISHIMOTO, S.; LOBINA, E.; PETITJEAN, O. (n.d.). **Our public water future.** The global experience with remunicipalisation. Amsterdam, London, Paris, Cape Town and Brussels: Transnational Institute (TNI) et al, 2015.

KISHIMOTO, S.; PETITJEAN, O. (n.d.). **Remunicipalización: cómo ciudades y ciudadanía**

- están escribiendo el futuro de los servicios públicos.** Ámsterdam/París: Transnational Institute (TNI) et. al., 2017.
- KLINK, J.; SOUZA, M.B. Financeirização: conceitos, experiências e a relevância para o campo do planejamento urbano brasileiro. **Cadernos Metrópole**, v. 19, n. 39, 2017, p. 379-406.
- KOMNISKI, M. V. **Conselho de Direitos Humanos e a atuação do Brasil:** desdobramentos recentes no sistema ONU de direitos humanos. São Paulo: Educ, 2017.
- LINTON, J.; BUDDS, J. The hydrosocial cycle: Defining and mobilizing a relational-dialectical approach to water. **Geoforum**, 57, 2014, p. 170–180.
- LOBINA, E. Water remunicipalisation as a global trend: Calling for progressive policies. In: Proceedings of “**Encuentro de Ciudades por el Agua Pública**” City of Madrid, 3-4 November 2016. Red Agua Publica, Spain, Madrid, Spain, 2017.
- LOBINA, E.; HALL, D. Experience with private sector participation in Grenoble, France, and lessons on strengthening public water operations. **Utilities Policy**, 15 (2), 2007, pp. 93-109.
- LOFTUS, A.; LUMSDEN, F. Reworking hegemony in the urban waterscape. **Centre for Civil Society Research Report**. N. 43, 1(43), 2006, p. 101–124.
- MARCH, H., & PURCELL, T. (2014). The muddy waters of financialisation and new accumulation strategies in the global water industry: The case of AGBAR. **Geoforum**, 53, p. 11–20.
- MARX, K. **Grundrisse** – Manuscritos econômicos de 1857-1858 – Esboços da crítica da economia política. Trad. M. DUAYER e N. SCHNEIDER. São Paulo: Boitempo, 2011.
- PETTENGER, M.E. (ed.). **The Social Construction of Climate Change**. Aldershot, UK: Ashgate, 2007.
- SULTANA, F.; LOFTUS, A. The Right to Water: Possibilities and Prospects. In: SULTANA, F.; LOFTUS, A. **The Right to Water: Politics, Governance and Social Struggles**. New York: Earthscan/Routledge, 2011, p. 1-18.
- SWYNGEDOUW, Erik. Águas revoltas: a economia política dos serviços públicos essenciais. **Política pública e gestão de serviços de saneamento**. Belo Horizonte: UFMG, 2013; p. 76-97.
- Power, nature, and the city. The conquest of water and the political ecology of urbanization in Guayaquil, Ecuador: 1880–1990. **Environment and planning A**, v. 29, n. 2, 1997, p. 311-332.
- Modernity and hybridity: nature, regeneracionismo, and the production of the Spanish waterscape, 1890–1930. **Annals of the Association of American Geographers**, v. 89, n. 3, 1999, p. 443-465.

SWYNGEDOUW, E.; KAÏKA, M.; CASTRO, E. J. Urban Water: A Political-Ecology Perspective. *Built Environment (1978-)*, Vol. 28, No. 2, **Water Management in Urban Areas**, 2003, p. 124-137.

UNITED NATIONS (UN), UNITED NATIONS HUMAN RIGHT (UNHUM), OFFICE OF THE HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS (HCHR), UNHABITAT, WORLD HEALTH ORGANIZATION (WHO). **The Right to Water**. Fact Sheet No. 35. Geneva: UN-OHCHR, 2010. Disponível: <<http://www.refworld.org/docid/4ca45fed2.html>>. Acessado em 21 Jun 2017.

UNITED NATIONS (UN). 64/292. **The human right to water and sanitation**. Washington: General Assembly, 2010.

WILLAARTS, B. A.; GARRIDO, A.; LLAMAS, M. R. (ed.). **Water for food security and well-being in Latin America and the Caribbean: social and environmental implications for a globalized economy**. Abingdon/New York: Routledge, 2014.

WOLKMER, A. C.; AUGUSTIN, S.; S. WOLKMER, M. de F. "O "novo" direito à água no constitucionalismo da América Latina". In: **Revista Internacional Interdisciplinar INTERthesis**, Florianópolis, v. 9, n. 1, p. 51-69, jul. 2012. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/interthesis/article/view/1807-1384.2012v9n1p51>>. Acesso em: 20 jun. 2017.



**WATERLATGOBACIT**